



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



PROCESSO TC n.º 019030/2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE.

NATUREZA: INSPEÇÃO.

ASSUNTO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL MARCOS PARENTE.

EXERCÍCIO: 2017.

RESPONSÁVEL: PEDRO NUNES DE SOUSA – PREFEITO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

ADVOGADO: DANILO MENDES DE AMORIM (OAB/PI N.º 10.849).

EMENTA: Inspeção no âmbito da Prefeitura Municipal de Marcos Parente, relativa à contratação de pessoal.

1.RELATÓRIO

Trata-se de Inspeção dando conta da ocorrência de possíveis irregularidades na contratação de pessoal no âmbito da Prefeitura Municipal de Marcos Parente, decorrentes de Nota de Alerta emitida pela Divisão de Atos de Pessoal, encaminhada à Ouvidoria do TCE/PI.

A referida Nota de Alerta aduz que o Município teria contratado de forma direta pessoas físicas para prestação de serviços regulares, na esfera da saúde pública municipal, sem o prévio e necessário concurso público.

Após autuação como processo de Inspeção, os autos retornaram à DFAP, que emitiu relatório à peça 04, no qual evidenciou, em síntese, as seguintes ocorrências:

1) No ano de 2017 houve várias contratações diretas de pessoas físicas para prestação de serviços de caráter permanente, sem o regular concurso público, em várias áreas, inclusive saúde (anexo I e II);



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



2) A unidade gestora não possui qualquer processo seletivo cadastrado no Sistema RHWeb. Igualmente não se verificou processo de fiscalização de teste seletivo autuado neste Tribunal de Contas para a referida municipalidade.

Devidamente citado, o gestor apresentou suas argumentações à peça 14.

A defesa justificou que as contratações atenderam ao art. 37, IX da Constituição Federal, da Lei nº 8.475/93 e da Lei Municipal nº 153/2014, tendo em vista o caráter temporário das admissões e as excepcionais necessidades do serviço público, principalmente na área da saúde.

O gestor relatou que o último concurso foi realizado em 2017 e, para alguns cargos, principalmente o cargo de médico, os classificados foram nomeados, mas não exerceram o cargo, obrigando o gestor a contratar temporariamente outros profissionais.

Informou que parte dos profissionais relacionados nos autos já não prestam mais serviços ao município.

Em relação aos serviços de limpeza e conservação, a defesa alegou que os contratos de pessoa física ocorreram ao início da gestão, e, desde agosto de 2017, os serviços veem sendo realizados por empresa contratada através de licitação.

Ato contínuo, a Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFAP apresentou suas conclusões acerca das justificativas apresentadas, conforme segue.

Quanto a necessidade de manutenção dos serviços municipais, especialmente na área da saúde

A DFAP observou que caso houvesse necessidade temporária de caráter excepcional, pelo não preenchimento de vagas pelos candidatos aprovados no certame vigente, como foi o caso dos profissionais médicos, a contratação deveria ser precedida de procedimento objetivo de seleção, ainda que com rito mais célere, tal como o processo seletivo simplificado.

A análise técnica apurou que não foi apresentada qualquer comprovação nos autos da realização de procedimento prévio para seleção dos profissionais



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



contratados, sendo, portanto, admitidos de forma direta, sem atender a requisitos objetivos, prejudicando o cumprimento da isonomia e eficiência administrativa.

Quanto à nomeação de candidatos aprovados do certame

Em análise minuciosa no Sistema RHWeb, no Diário Oficial dos Municípios e no Sistema SAGRES Contábil a DFAP constatou que 48 servidores oriundos do Edital nº 01/2016 coincidem com a listagem encaminhada pelo gestor, excedendo em 02 servidores, que, apesar de não informados pela defesa, constam no RHWeb (fls. 04 - Peça 17).

A DFAP, após analisar a relação entre vagas dispostas no Ed. 01/2016 e provimentos decorrentes do certame, constatou que apenas o cargo de médico não teve vaga prevista em edital devidamente ocupada, o que justificaria as contratações, contudo, ressaltou que o gestor não apresentou comprovação da desistência dos servidores nomeados ou ainda a portaria, devidamente publicada, tornando sem efeito a nomeação de aprovados por decurso do prazo para posse.

Ao listar todas as situações semelhantes, a análise técnica verificou que, não obstante o gestor tenha promovido à nomeação de servidores efetivos oriundos do Ed. 01/2016, persistiu-se na prática da contratação direta de profissionais ao longo de exercício de 2018, totalizando gastos no valor de R\$ 945.799,92.

Observou, ainda, a DFAM, que “...a implicação direta no erro na classificação orçamentária consiste na subestimação da Despesa Total com Pessoal, vez que, pela natureza dos gastos, essas despesas deveriam ter sido incluídas no cálculo da despesa com pessoal. Neste sentido, tem-se que a Despesa Total com Pessoal para o exercício de 2018 foi calculada pelo Município no importe de R\$ 5.965.424,92, o que correspondeu a 45,61% da Receita Corrente Líquida (demonstrativo em anexo).”.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas (peça 25), que opinou nos seguintes termos:

“ ...

- a) **procedência dos fatos apurados na presente inspeção**, por ter ficado comprovada a contratação de pessoal de forma direta sem concurso público ou processo seletivo;
- b) **aplicação de multa ao gestor**, pela realização de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico e praticado com grave infração a norma legal, fundamentada no art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09;
- c) **emissão de determinação ao gestor** para substituir as contratações precárias e diretas de pessoal por mão-de-obra regularmente contratada através de concurso público (art. 37, II, CF), ou, em circunstâncias excepcionais e devidamente justificadas, por processo seletivo simplificado (art. 37, IX, CF) ou, ainda, nos casos em que comportar a terceirização lícita de atividades não finalísticas da administração, através da contratação de empresa prestadora de serviços, consoante rito da Lei nº 8.666/93, de forma a garantir a legalidade, isonomia e eficiência administrativa no que tange à gestão de pessoal;

...”

O MPC sugeriu, ainda, que o Município de Marcos Parente no rol dos municípios que terão suas prestações de contas analisadas pela DFAM no exercício de 2017, em razão dos fatos contidos no presente processo, bem como no processo de Denúncia (TC-006556/2017), que tratam sobre prática de nepotismo e realização de contratos administrativos sem licitação.

É o Relatório.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



VOTO

Ante o exposto, voto, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

- a) **Procedência dos fatos apurados na presente inspeção**, por ter ficado comprovada a contratação de pessoal de forma direta sem concurso público ou processo seletivo;
- b) **Aplicação de multa ao gestor de 200 UFR-PI**, pela realização de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico e praticado com grave infração a norma legal, fundamentada no art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09;
- c) **Emissão de determinação ao gestor** para substituir as contratações precárias e diretas de pessoal por mão-de-obra regularmente contratada através de concurso público (art. 37, II, CF), ou, em circunstâncias excepcionais e devidamente justificadas, por processo seletivo simplificado (art. 37, IX, CF) ou, ainda, nos casos em que comportar a terceirização lícita de atividades não finalísticas da administração, através da contratação de empresa prestadora de serviços, consoante rito da Lei nº 8.666/93, de forma a garantir a legalidade, isonomia e eficiência administrativa no que tange à gestão de pessoal;
- d) **Inclusão do Município de Marcos Parente** no rol dos municípios que terão suas prestações de contas analisadas pela DFAM no exercício de 2017, em razão dos fatos contidos no presente processo, bem como no processo de Denúncia (TC-006556/2017), que tratam sobre prática de nepotismo e realização de contratos administrativos sem licitação.

Teresina, 26 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente pelo sistema e-tce)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator